



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares na reunião de 07/07/2021, no tocante à demanda apresentada pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Deputado Júlio Cesar e Deputado Vermelho, acato a inclusão do segmento de produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, concedendo ao setor igual tratamento que se objetiva ao comércio, fazendo as adequações necessárias na redação do substitutivo apresentado, conforme segue.

Diante do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021; e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado **DA VITORIA**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria e às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, além de dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria e às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, além de dar outras providências.

Art. 2º Fica alterado o inciso III e acrescentados o inciso IV ao § 2º e o § 2º-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....





III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

.....
2º-A A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, será reduzida em vinte por cento ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais e às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**.

.....” (NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena destas serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado **DA VITORIA**
Relator

